

DEZEMBRO
LEI Nº. 23, de 28 de ~~dezembro~~ de 1948
" Dispõe sobre o comercio ambulante".

Artigo 1º.- O comercio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados, na forma estabelecida pela presente lei.

Artigo 2º.- Para obtenção da licença o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:-

a)- entregar na Prefeitura a ficha de inscrição, de acôrdo com o modelo oficial;

b)- assinar ou pedir a alguém que assine a rôgo a ficha de inscrição;

c)- apresentar a carteira de identidade, ou documento equivalente;

d)- apresentar carteira ou atestado de saúde;

e)- pagar o impôsto de licença, de acôrdo com a tabela anéxa á presente lei.

Artigo 3º.- Mediante a apresentação dos documentos enumerados no artigo 2º., serão fornecidos aos interessados, o cartão de licença pessoal e intransferível,

Paragrafo Único - O cartão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante, bem como o recibo de pagamento do impôsto, para serem exibidos aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Artigo 4º.- Os ambulantes já licenciados no exercicio anterior, deverão renovar a licença até 31 de janeiro, nas formas dos artigos anteriores.

Artigo 5º.- O comercio ambulante, salvo o de carne, leite e pão, só será permitido dentro do horario normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Paragrafo Único - O comercio de aves e ovos, e outros que digam respeito á alimentação pública, será tambem permitido nos domingos e dias feriados, ás mesmas horas dos dias uteis.

Artigo 6º.- Os ambulantes que forem encontrados sem o respectivo cartão de licença, serão multados em \$100,00 e terão apreendidas as mercadorias.

Paragrafo primeiro - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Deposito Municipal, e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despêsas decorrentes da apreensão e deposito, além da multa.

Paragrafo segundo - Não regularizando o interessado a sua situação nos termos do paragrafo anterior, serão as mercadorias, dentro de 8 dias, contados da apreensão, vendidas em leilão

DEZEMBRO
LEI Nº. 23, DE 23 DE ~~DEZEMBRO~~ DE 1948

CONTINUAÇÃO

em leilão para a cobrança da multa e demais despesas, salvo as deterioráveis, cujo prazo para destino, será de 24 horas.

Paragrafo terceiro - As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração, serão utilizadas á critério da Prefeitura.

Artigo 7º.- Não será permitido o comercio ambulante de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmaceuticos e de joias e relógios.

Artigo 8º.- São isentos do Impôsto de licença, os pequenos produtores,- Constituição Estadual, art. 65, letra e, como tais considerados os que tenham movimento anual não superior a \$ 6.000,00 - (seis mil cruzeiros).

Artigo 9º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SEREFERE A LETRA e DO ARTIGO 2º.

	Por dia \$	5,00	Por mês \$	25,00
Amolador	"	"	"	"
Alhos, cebôlas, batatas e semelhantes	"	\$ 10,00	"	\$ 150,00
Armarinhos	"	\$ 20,00	"	\$ 150,00
Balas e Confeitos	"	\$ 5,00	"	\$ 100,00
Balas e confeitos em caminhões	"	\$ 30,00	"	\$
Brinquedos e quinquilharias	"	\$ 10,00	"	\$ 100,00
Brins, casimiras, etc.	"	\$ 30,00	"	\$ 200,00
Bebidas, guaraná, cervejas, etc.	"	\$ 20,00	"	\$ 300,00
Canetas, lapis, etc.	"	\$ 10,00	"	\$ 100,00
Calçados	"	\$ 20,00	"	\$ 150,00
Doces em tableiros	"	\$ 5,00	"	\$ 50,00
Fumos e cigarros em carro	"	\$ 20,00	"	\$ 100,00
Generos alimenticios em geral	"	\$ 40,00	"	\$ 600,00
Gravatas e meias	"	\$ 10,00	"	\$ 100,00
Linha	"	\$ 30,00	"	\$ 200,00
Mascates de artigos não especificados	"	\$ 30,00	"	\$ 200,00
Roupas feitas	"	\$ 30,00	"	\$ 200,00
Sedas	"	\$ 50,00	"	\$ 300,00
Tamancos	"	\$ 10,00	"	\$ 100,00

O Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, nesta data.

Agudos, 31 de dezembro de 1948

Mario Ferreira